



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.251 - BA (2013/0398677-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : WILLIEM DA SILVA BARRETO JUNIOR

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia (direito à prorrogação prevista na Lei Federal nº 11.770/2008) à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, interpretação do art. 7º da CF/88), tornando a matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial (v.g. AgRg no AREsp 281.612/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2013; AgRg no AREsp 202.498/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.251 - BA (2013/0398677-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDINÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS NOVAIS**
ADVOGADO : **WILLIEM DA SILVA BARRETO JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 132):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante que as servidoras contratadas no Regime Especial de Direito Administrativo - REDA não possuem direito à licença-maternidade. Alega, conjuntamente, que a Lei Estadual da Bahia nº 12.214/2011, citada como fundamento nas razões do acórdão recorrido, não é autoaplicável. Requer, outrossim, o afastamento do argumento de que a matéria foi debatida no âmbito constitucional (fls. 138/146).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.251 - BA (2013/0398677-6)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia (direito à prorrogação prevista na Lei Federal nº 11.770/2008) à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, interpretação do art. 7º da CF/88), tornando a matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial (v.g. AgRg no AREsp 281.612/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2013; AgRg no AREsp 202.498/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2012).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Na espécie, o Tribunal de origem concedeu a segurança para garantir a extensão da licença-maternidade, no âmbito da Administração Pública Direta, por sessenta dias, com base no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. Assentado que *"o escopo da Lei H. 770/08 é a extensão da proteção dos direitos da criança, nos termos dos arts. 226 e 227, da CF/88, sendo que o Estado da Bahia regulamentou a matéria, em 26 de maio de 2011, através da Lei 12.214/2011, concedendo a licença-maternidade por 180 dias consecutivos, inclusive, às licenças à gestante e à adotante, ainda, em curso, baseado no art. 2º do referido diploma legal, devendo tal prerrogativa ser extensível àquelas contratadas pelo REDA diante do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana."*

À decisão agravada, foi impresso que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, tornando a matéria insuscetível de ser examinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LEI FEDERAL Nº 11.770/2008. ACÓRDÃO LASTREADO EM PREMISSE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Este Superior Tribunal, ao analisar questão em tudo semelhante, compreendeu que a 'Corte de origem emitiu seu pronunciamento sobre base de natureza constitucional ao estender o direito à prorrogação prevista na Lei Federal 11.770/2008 a servidora pública estadual tendo em vista os princípios de proteção à família e a interpretação conferida ao art. 7º da CF/88, reconhecendo tratar-se de direito social autoaplicável'. Dessa forma, 'a solução da lide demanda interpretação de matéria constitucional, inviável de ser apreciada em Recurso Especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.612/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que concedeu a servidora pública estadual o direito à prorrogação da licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

2. Na espécie, o Tribunal de origem determinou a prorrogação da licença maternidade amparando-se na legislação local (Lei 12.214/2011) e na Constituição Federal, o que torna inviável a revisão do acórdão recorrido na via eleita, a qual não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal e, tampouco, direito local, por força do óbice contido na Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 202.498/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2012).

Observe-se, também, as seguintes decisões: AREsp 193820, relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, publicação em 06/08/2013; REsp 1336259, relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicação 25/04/2013; AREsp 275065, relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, publicação 20/03/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO REGIMENTAL**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398677-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 443.251 / BA**

Números Origem: 03177406320128050000 3177406320128050000

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : WILLIEM DA SILVA BARRETO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINÉIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : WILLIEM DA SILVA BARRETO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.